

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 48/2013

de 8 de Outubro

Com a criação, na dependência da Polícia Judiciária, do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA), operada pela Lei n.º 18/2012, de 13 de Setembro, pretende-se identificar, localizar e apreender bens ou produtos relacionados com a prática de crimes e assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de activos criados por outros Estados, além de fazer recolha, análise e tratamento de dados estatísticos relativos à apreensão e destinação de bens ou produtos relacionados com crimes.

De acordo com o artigo 6.º desta lei, o GRA é composto por elementos oriundos da Polícia Judiciária, da Direcção-geral dos Registos e do Notariado, da Direcção-geral de Contribuição e Impostos e da Direcção-geral das Alfândegas, nomeados preferencialmente em regime de destacamento ou outro que se mostrar adequado.

Tal mecanismo de nomeação de pessoal ponderou já a imprevisibilidade do volume de trabalho a desenvolver pelo GRA, devendo contudo ser assegurado a afectação de pessoal que garanta o normal funcionamento dos serviços, sem prejuízo do seu aumento em função das exigências do volume de serviço do GRA. Assim, considerando que o GRA funciona na dependência da Polícia Judiciária vai se estabelecer por ora apenas o número de elementos externos à Polícia Judiciária, permitindo -se em relação a estes últimos uma gestão previsional em função das necessidades. Para isso, permite-se, ainda, a cessação, a todo o tempo, dos destacamentos ou outro instrumento de designação adoptado em cada caso concreto. Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 18/2012, de 13 de Setembro, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição; manda o Governo, pelo Ministro da Justiça e pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente portaria fixa a composição e coordenação do Gabinete de Recuperação de Activos (GRA).

Artigo 2.º

Composição do GRA

1. O número de elementos da Polícia Judiciária que compõem o GRA é determinado pelo Director Nacional da Polícia Judiciária, de acordo com as necessidades de investigação, não podendo esse número ser inferior ao total dos membros originários das outras entidades.

2. O número de elementos da Direcção-geral dos Registos e do Notariado, da Direcção-Geral de Contribuição e Impostos e da Direcção-geral das Alfândegas que compõem o GRA, num máximo de três por cada entidade, é definido após consulta prévia aos dirigentes máximos das respectivas entidades.

Artigo 3º

Distribuição dos elementos pela sede e delegações

1. A distribuição dos elementos pela sede e delegações é definida por despacho do Director Nacional da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 18/2012, de 13 de Setembro, em articulação com os dirigentes máximos dos serviços de origem dos elementos a afectar.

2. Os elementos que exerçam funções na sede podem, de acordo com as normas de funcionamento do GRA, ser temporariamente afectos às delegações que funcionem juntos dos departamentos de investigação criminal

Artigo 4.º

Designação dos elementos do GRA

1. Os elementos da Polícia Judiciária são indicados por despacho do Director Nacional da Polícia Judiciária.

2. Os elementos não pertencentes à Polícia Judiciária são propostos pelos dirigentes máximos dos respectivos serviços.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação de elementos da Direcção-Geral dos Registos e Notariado, apenas pode recair sobre funcionários integrados nas carreiras de conservador, de notário ou ajudante dos registos, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções.

4. Os elementos do GRA são nomeados em comissão ordinária de serviço, por despacho conjunto dos membros do Governo responsável pelas áreas da Justiça e das Finanças e do Planeamento, podendo a mesma ser dada como finda a qualquer momento, ouvidos os dirigentes máximos dos serviços de que provêm.

Artigo 5.º

Coordenação do GRA

1. O GRA é coordenado por um elemento da Polícia Judiciária, nomeado em comissão ordinária de serviço, de entre os Coordenadores Superiores de Investigação Criminal, Coordenadores de Investigação Criminal, Inspectores-Chefes ou detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções.

2. O coordenador do GRA é nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Director Nacional da Polícia Judiciária.

3. Cabe ao coordenador do GRA assegurar o normal funcionamento e organização do Gabinete.

4. Os elementos que integram o GRA actuam sob a direcção e na dependência funcional do coordenador, sem prejuízo da autonomia técnica.

5. Os elementos que integram o GRA estão obrigados aos deveres de cooperação e coadjuvação recíprocos nos limites da missão e das competências atribuídas por lei a este Gabinete.

Artigo 6.º

Custos de funcionamento

A Polícia Judiciária assegura os meios necessários ao normal funcionamento do GRA, sendo as remunerações dos elementos que o compõem suportadas pelos serviços de origem, sem qualquer alteração de posicionamento remuneratório na categoria respectiva.

Artigo 7.º

Informação

1. O acesso à informação detida por cada entidade que compõe o GRA é realizado exclusivamente pelos seus funcionários ali colocados, através de terminais das respectivas bases de dados informáticas ou, quando esta esteja organizada noutra tipo de suporte, através do meio mais expedito de acesso à informação.

2. Cada entidade é responsável pela instalação e manutenção dos respectivos terminais informáticos de acesso imediato às suas bases de dados e de comunicação directa com os respectivos serviços de origem, bem como gestão dos acessos, que deverão ser sempre de nível superior.

Artigo 8.º

Regras de tramitação das consultas e de segurança

1. As consultas efectuadas aos sistemas de armazenamento de dados ao abrigo do disposto na presente portaria são objecto de registo do qual consta obrigatoriamente:

- a) Identificação do inquérito em curso;
- b) Identificação do sujeito passivo objecto da consulta solicitada;
- c) Dados fornecidos pelo sistema pertinentes para a consulta solicitada;
- d) Identidade de quem efectuou a consulta e transmitiu a informação recolhida.

2. O registo mencionado no número anterior é supervisionado pelo coordenador do GRA, que é responsável pelo seu correcto preenchimento e guarda.

3. O número de consultas efectuadas fica registado automaticamente em sistema informático de controlo, do mesmo constando:

- a) Data e hora da consulta;
- b) Sistema acedido;
- c) Identidade codificada do elemento que procedeu à consulta.

Artigo 9.º

Auditorias técnicas

O sistema de consultas a que se referem os artigos anteriores é objecto de auditorias periódicas a efectuar pelas entidades competentes.

Artigo 10.º

Disposição final

É subsidiariamente aplicável o disposto no regime de protecção de dados pessoais.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Justiça, *José Carlos Lopes Correia*

A Ministra das Finanças e do Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.